

NOVIDADES LEGISLATIVAS – TELETRABALHO, APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA E REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

TELETRABALHO

Foi publicada, em Diário da República, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30 de julho, que regulamenta o estado de calamidade, que vigorará até ao próximo dia 31 de agosto.

Entre outras novidades relacionadas com a estratégia gradual de levantamento de medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, foi decidido, com relevância no âmbito laboral, **acabar com a obrigatoriedade de teletrabalho em todo o território nacional, com efeitos a partir de 1 de agosto**. A partir dessa data, o teletrabalho passa apenas a ser **recomendado**, sempre que as funções em causa o permitam.

APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA

Foi também publicada a Portaria n.º 166/2021, de 30 de julho, que **define as empresas abrangidas no conceito de empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva**. Nestes termos, esclarece-se que são considerados:

a) **“Empregadores do setor dos bares e discotecas”** aqueles cuja atividade principal se mantém encerrada por determinação legal ou administrativa desde 31 de dezembro de 2020 e cuja Classificação Portuguesa das Atividades Económicas da respetiva empresa, àquela data, seja uma das seguintes:

- i) 56302: Bares;
- ii) 56304: Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo;
- iii) 56305: Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança;

b) **“Empregadores do setor dos parques recreativos”** aqueles cuja atividade principal se mantém encerrada por determinação legal ou administrativa desde 31 de dezembro de 2020 e cuja Classificação Portuguesa das Atividades Económicas da respetiva empresa, àquela data, seja uma das seguintes:

REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

ENTIDADES SUJEITAS

MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO

- i) 93210: Atividades dos parques de diversão e temáticos;
- ii) 93294: Outras atividades de diversão e recreativas, n. e.;

c) **“Empregadores do setor do fornecimento ou montagem de eventos”** aqueles que desenvolvam atividade no âmbito do fornecimento ou montagem de eventos, tanto ao nível das infraestruturas como ao nível do audiovisual, conforme declaração, sob compromisso de honra, de contabilista certificado atestando a prática dessa atividade.

Esta portaria **produz efeitos a partir de 1 de maio de 2021.**

Em cumprimento do Orçamento do Estado para o ano de 2021, que prevê um **regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho**, foi publicada, em Diário da República, a Portaria n.º 295/2021, que regulamenta esse mesmo regime.

Podem aceder a este regime as entidades empregadoras **com sede ou direção efetiva em território português**, bem como as entidades empregadoras **não residentes com estabelecimento estável neste território**, que exerçam, a título principal, uma **atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola**, e que preencham, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- a) **Não sejam consideradas**, no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 – ou, caso o período contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020 – **micro, pequenas ou médias empresas**;
- b) **Tenham registado um resultado líquido positivo** no período suprarreferido, de acordo com as respetivas contas aprovadas pelos seus órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

Para o acesso ao conjunto de apoios e incentivos previstos neste regime, é, desde logo, **requisito obrigatório**, que as entidades empregadoras verifiquem, **no ano de 2021, a manutenção do nível de emprego observado em 1 de outubro de 2020.**

Considera-se observada a manutenção do nível de emprego, sempre que, até ao final do mês anterior ao da candidatura, utilização ou formação do apoio público ou incentivo fiscal, a entidade tiver ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em outubro de 2020 (apurado tendo em conta o número de trabalhadores da empresa nos meses decorridos entre o mês de outubro de 2020 e o mês anterior ao da candidatura).

Para efeitos de nível de emprego, são considerados os trabalhadores por conta de outrem, bem como os trabalhadores independentes economicamente dependentes ao serviço da empresa e os que se encontrem cedidos, nos termos do artigo 288.º do Código do Trabalho.

Por outro lado, **não serão consideradas as cessações** por iniciativa do trabalhador, por motivo de morte, de reforma por velhice ou invalidez, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, ou de caducidade de contratos a termo celebrados nos termos das alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, **caso as atividades definidas e temporárias tenham comprovadamente cessado, a demonstrar pela entidade empregadora.**

As entidades sujeitas ao regime podem, ainda, demonstrar que, no âmbito global das entidades que com ela tenham uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ainda que não sujeitas ao regime, foi observada a manutenção do nível de emprego nos termos e condições previstos no presente regime, apenas contando para o efeito as entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português ou os estabelecimento estáveis daquelas entidades localizados neste território.

Adicionalmente, as empresas ficam **proibidas** de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, **até ao final de 2021.**

Os apoios e incentivos previstos neste regime são:

a) **Linhas de crédito com garantias do Estado;**

CESSAÇÃO DE CONTRATOS

TIPOS DE APOIOS E INCENTIVOS FISCAIS

INCUMPRIMENTO

b) Relativamente aos seguintes **benefícios fiscais**:

- i) O **benefício fiscal previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- ii) Os regimes de **benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previstos no Código Fiscal do Investimento**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro; e
- iii) O **Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)**, aprovado em anexo à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

O **incumprimento** da **manutenção do nível de emprego** determina:

- a) No caso dos apoios públicos, a **não aprovação de requerimentos ou candidaturas** que sejam apresentadas durante o ano de 2021;
- b) No caso dos benefícios fiscais contratuais previstos na sublínea ii) da alínea b), a **não aprovação de contratos** cujas candidaturas tenham sido apresentadas durante o ano de 2021; e
- c) No caso dos demais incentivos fiscais, na **suspensão do direito de utilizar o benefício** durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021.

O **incumprimento** da **proibição de cessar contratos** determina:

- a) A **imediata cessação** dos apoios públicos, com a consequente **restituição da totalidade dos montantes já recebidos**;
- b) A **suspensão do direito a usufruir os benefícios fiscais**, no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021.

Esta Portaria produz efeitos desde **1 de janeiro de 2021**.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com